

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2013, do Senador Pedro Simon, que “acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no ensino fundamental e médio, e nos cursos de formação de professores da educação básica, componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania.”

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2013, de autoria do Senador Pedro Simon, que tem como objetivo incluir no currículo dos ensinos fundamental e médio e nos cursos de formação de professores componente curricular sobre desenvolvimento de valores éticos e de cidadania.

O novo componente curricular é incluído no currículo por meio da alteração do §1º do art. 26 e da inclusão de § 7º no art. 62, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A proposição também acrescenta à LDB novo art. 27-A com o fito de relacionar os conteúdos curriculares a serem estudados sobre o tema: valores de convívio social, respeito ao bem comum e à ordem democrática, direitos e deveres do cidadão, defesa do pluralismo e rejeição

ao preconceito, estímulo à ação comunitária e outros, dando destaque aos fatos da atualidade.

Na justificação, o autor argumenta que a escola não deve servir unicamente para a transmissão dos conteúdos tradicionais, alicerçados numa visão de sucesso pessoal e profissional. Ela deve também, defende o Senador Pedro Simon, ir além da aula convencional para debater os temas que têm relevância na vida social, de forma a contribuir para a formação de personalidades preocupadas com o respeito ao próximo e empenhadas na construção de uma sociedade mais justa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 309, de 2013, envolve matéria de natureza educacional, encontrando-se, dessa maneira, sujeito ao exame de mérito desta CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O presente parecer contempla, ainda, a avaliação da proposição no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, uma vez que se trata aqui de decisão em caráter terminativo, amparada pelo art. 91, I, do mesmo Risf.

Sob o ponto de vista da repartição de competências, a proposição encontra-se em conformidade com a Constituição Federal que atribui à União, no seu art. 22, a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV). Ademais, não vislumbramos óbices de natureza jurídica ou de técnica legislativa ao texto analisado.

No mérito, no entanto, há objeções a proposições deste jaez, uma vez que, caso aprovadas, resultam no acréscimo de disciplinas a currículos já sobrecarregados. A par disso, a tarefa de decidir sobre as linhas curriculares gerais da educação básica foi delegada pelo próprio Congresso Nacional a órgãos técnicos, pois, de acordo com a LDB e com a Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Conselho Nacional de Educação (CNE) tem a incumbência de deliberar sobre as diretrizes curriculares da educação básica propostas pelo Ministério da Educação (MEC).

Mas é sob o ponto de vista da regimentalidade que se apresenta o maior empecilho à continuidade da tramitação do PLS em tela. De fato, no último dia 3 de setembro, a CE aprovou, em caráter terminativo, parecer da lavra da Senadora Maria do Carmo Alves pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2009, da Deputada Alice Portugal, e de outros projetos a ele apensos, todos versando sobre inclusão de disciplinas, temas ou conteúdos no currículo escolar, entre os quais o PLS nº 279, de 2009, também do Senador Pedro Simon. Dita proposição previa a inserção, nos currículos dos ensinos fundamental e médio e nos cursos de formação de professores da educação básica, de componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania.

De fato, o PLS rejeitado terminativamente nesta CE tinha conteúdo absolutamente igual ao que ora apreciamos, configurando, portanto, o prejulgamento da matéria em deliberação anterior, o que, nos termos do art. 334 do Risf, dá azo à prejudicialidade da proposição em tela.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2013.

, Presidente

, Relator